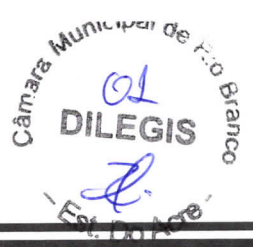




CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua Hugo Carneiro , nº 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-500
Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 10/07/2023
DATA: _____/20____	ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 26/2023
DOCUMENTAÇÃO:	
AUTOR:	
ASSUNTO:	Institui o Programa de Regularização de dívidas vencidas no âmbito do serviço de água e esgoto de rio branco - SAERB e dá outras providências.

ENCAMINHAMENTO

1º	Procuradoria Legislativa Em: 10/07/2023	4º	
2º	Elizabeth Souza Pereira Fontes Diretora Legislativa	5º	
3º		6º	



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 387/2023

Rio Branco – AC, 06 de julho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal Complementar

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Institui o Programa de Regularização de Dívidas Vencidas no âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB e dá outras providências**”, a Mensagem Governamental nº 042/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 041/2023, bem como o Parecer Jurídico PGM/SAJ nº 2023.02.000776, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 07.07.23

Hora: 10:15

Recebido: _____

Ruberval Braga Roda
Resp. Protocolo de Expediente

Protocolo Eletrônico
Nº 221



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 06 DE JULHO DE 2023

“Institui o Programa de Regularização de Dívidas Vencidas no âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Dívidas Vencidas no âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB, objetivando incentivar a regularização de dívidas de usuários por meio de parcelamento e estabelece os critérios para cobrança e condições de negociação.

§ 1º Considerar-se-á como débito total, para fins de negociação, o valor proveniente de faturas emitidas, sanções regulamentares, saldo remanescente de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais e outros serviços reconhecidamente prestados e vinculados à unidade usuária.

§ 2º Os débitos do §1º estão compostos por multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor de débito, juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, de acordo com a Lei nº 8.078/90.

Art. 2º Os débitos pendentes dos usuários referentes ao consumo de água, serviços de esgoto e/ou a prestação de serviços, vencidos até o mês de referência de março de 2023, podem ser pagos à vista ou em até 20 (vinte) parcelas.

Parágrafo único. Podem ser objeto do parcelamento as dívidas em cobrança judicial.

Art. 3º A dívida poderá ser parcelada por opção do usuário, pessoa física ou jurídica – de direito privado ou público, que fará jus ao regime especial de

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

parcelamento de débitos, a ser formalizado no Setor de Atendimento ao Público do SAERB na OCA, na Sede do SAERB e/ou outros pontos a serem anunciados.

Art. 4º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados com decréscimos que se aplicam apenas sobre os encargos moratórios e às multas incidindo os seguintes descontos:

I – Classificação: Residencial, comercial, industrial e pública.

Números de parcelas	Desconto de juros e multas	Entrada Mínima
01 (à vista)	95%	Parcela única
02 a 05	90%	20%
06 a 10	85%	25%
11 a 15	70%	30%
16 a 20	55%	35%

Parágrafo único. A negociação, nas condições previstas nesta Lei, poderá, por solicitação do usuário junto ao SAERB, ser efetivada até 30 de setembro de 2023 ou 4 meses após a publicação desta lei. Após este período, o parcelamento será realizado sem os benefícios desta Lei, recolhendo a título de entrada a importância mínima de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, incluindo juros e multas.

Art. 5º No ato do parcelamento, o usuário deverá recolher a título de entrada, a importância mínima estabelecida na tabela constante no inciso I, do art.4º desta lei, de acordo com o plano de parcelas escolhido para negociação.

Art. 6º Os débitos objeto do parcelamento:

I – Sujeitar-se-ão, até a data da formalização do acordo, aos acréscimos previstos na legislação pertinente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

II – O valor de cada parcela mensal, não poderá ser inferior a duas vezes a tarifa mínima de água da categoria correspondente.

Art. 7º O pedido de parcelamento implica:

I- Reconhecimento irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto ao SAERB, através da assinatura do Termo de assunção e confissão de dívida.

II- Expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

Art. 8º No caso de atraso na parcela, será acrescido multa de 2% (dois por cento) da parcela e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos dias de atraso.

Art. 9º Implica revogação do parcelamento a inadimplência por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, sem prejuízos da inscrição de seu nome nos organismos de proteção ao crédito e/ou na Dívida Ativa não tributária do Município de Rio Branco ou da própria entidade credora.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

Art. 10 Fica facultado o reparcèlement da dívida somente uma vez, pelo prazo igual ao número de parcelas originalmente contratadas deduzidas das parcelas quitadas, devendo recolher a título de entrada a importância mínima de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida.

Art. 11 A contraprestação de serviços de água e esgoto prestados pelo SAERB detém a natureza jurídica de tarifa, conforme entendimento sumular do STF e STJ.

§1º Compete a Procuradoria Jurídica do SAERB – PROJUR, tomar as medidas legais cabíveis, a fim de viabilizar a cobrança judicial dos débitos em atraso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

determinadas pela ordem crescente dos prazos, prescrição dos débitos em aberto, a fim de evita o perecimento de direito pelo decurso do prazo fixado para seu direito.

§2º A Diretoria do SAERB adotará e encaminhará a documentação necessária para a propositura da ação judicial cabível, através de processo devidamente autuado e instruído com os elementos probatórios pertinentes à espécie.

§3º O devedor poderá ser incluso nos órgãos de proteção ao crédito e/ou inserido na Dívida Ativa do Município de Rio Branco, optando ou não pelo benefício desta lei.

Art. 12 Compete ao SAERB adotar todas as providências para o cumprimento desta lei complementar.

Art. 13 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 06 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.



Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 042/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **"Institui o Programa de Regularização de Dívidas Vencidas no âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco — SAERB e dá outras providências."**

É imperiosa a necessidade de construir mecanismos voltados ao aumento das receitas do SAERB, uma delas, é sem dúvida a recuperação dos créditos a receber de 1º de janeiro de 2021 até 31 de março de 2023, período imediatamente posterior ao Encerramento do Termo de Convênio e Contrato de Programa firmado com o Estado do Acre, DEPASA e AGEAC.

Nesse sentido, o presente projeto de lei complementar, se apresenta como oportunidade para aqueles usuários que se encontram inadimplentes com a autarquia, e uma forma legal de trazer aos cofres da mesma os recursos atualmente sem previsibilidade de ingresso, evitando ações judiciais e protestos, que podem implicar, inclusive, em obstáculos para diversas negociações.

O presente projeto tem duas funções importantes, ajudar o cidadão a regularizar uma pendência com condições facilitadas e, ainda, equilibrar esses créditos nas contas da autarquia, haja vista que a atual crise econômica reflete na vida do cidadão e também na arrecadação da mesma.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Os descontos se aplicam em relação aos encargos moratórios (juros), às multas decorrentes dos serviços de água, coleta e tratamento de esgoto e outros serviços prestados pela autarquia, conforme verificamos na tabela abaixo, vejamos:

Classificação: Residencial, Comercial, Industrial e Pública		
Números de parcelas	Descontos de juros e multas	Entrada mínima
01 (à vista)	95%	Parcela única
02 a 05	90%	20%
06 a 10	85%	25%
10 a 15	70%	30%
16 a 20	55%	35%

Insta ressaltar, que o prazo máximo de parcelamento será em até 20 (vinte) meses.

O momento econômico vivenciado em todo o país requer a adoção de medidas que permitam a renegociação dos débitos com melhores condições de pagamento e, dessa forma, fazer ingressar nos cofres do SAERB as receitas necessárias ao cumprimento das obrigações da autarquia.

Por fim, estima-se que a previsão do montante financeiro a recuperar, totalizam nos moldes propostos, **R\$ 38.222.992,56** (trinta e oito milhões, duzentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), distribuídos nas categorias Residencial, Comercial, Industrial e Pública. Acrescido a esse montante, estima-se juros de mora, multas e correção por atrasos, no total de R\$ 5.009.856,60 (cinco milhões, nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) que,

individualmente, poderá ser parcelado em até 20 (vinte) vezes, pelo usuário no ato da negociação do total devido.

Ainda com relação ao período de cobrança dos débitos vencidos e não pagos, considerando as Faixas de Descontos e Parcelamentos estabelecidas no presente projeto de lei complementar, projeta-se, por estimativa, uma renúncia de **R\$ 3.182.820,50** (*três milhões, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos*), distribuídas para os anos de 2022 e 2023, conforme demonstrado no Programa de Recuperação das Dívidas de Consumidores, devidamente elaborado pelo Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco — SAERB, anexo.

Ressalto que, conforme a Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, anexo, elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Finanças, o projeto de lei complementar atende ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para as ações propostas.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 06 de julho de 2023.


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF

Nº 041/2023

Assunto: Estimativa de impacto orçamentário e financeiro sobre o Programa de Regularização de Dívidas Vencidas no âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB 2023.

1. Do Objeto

Trata-se da análise de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar (PLC) que **“Institui o Programa de Regularização de Dívidas Vencidas no âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB e dá outras providências.”**

2. Introdução

Trata-se de Programa de Regularização de Dívidas Vencidas no âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB, *objetivando incentivar a regularização de dívidas de usuários por meio de parcelamento e estabelece os critérios para cobrança e condições de negociação. Considerar-se-á como débito total, para fins de negociação, o valor proveniente de faturas emitidas, sanções regulamentares, saldo remanescente de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais e outros serviços reconhecidamente prestados e vinculados à unidade usuária.*

3. Previsão Legal

Insta salientar que qualquer Projeto de Lei que conceda isenção, remissão ou anistia de tributos, deve se coadunar com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000),







MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



especificamente ao que se encontra disposto no artigo 14, quanto à renúncia de receita, *ipsis litteris*:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, prevê em seu art. 4º, § 2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, amoldando-se ao dispositivo legal vigente, o anexo de Metas Fiscais LDO 2023, Lei Complementar n.º 178, de 05 de agosto de 2022, e o anexo de estimativa de renúncia de receitas LOA 2023, Lei n.º 211, de 18 de janeiro de 2023, trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente. Conquanto, o aqui proponente demonstra que a renúncia foi considerada, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas por elas.

Conforme consta no anexo de Metas Fiscais (Tabela abaixo) de estimativa e compensação da renúncia de receita para 2023, prevista na LRF, art. 4º, § 2º, inciso V, bem como na Lei Complementar nº 178/2022 - LDO 2023, a concessão de anistia/remissão para Juros, Multas e penalidades Acessórias e taxas deve obedecer a seguinte tabela:

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2023**

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	VALOR DA RENÚNCIA
Juros, Multas e penalidades Acessórias	Anistia/Remissão	Contribuintes inscritos ou não em dívida ativa	R\$ 9.547.017,00

4. Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro

Segundo levantamento feito, o valor da renúncia de juros e multas a ser concedido mediante requerimento, para este Projeto de Lei Complementar tem a previsão média do valor de renúncia de **R\$ 3.182.820,50 (três milhões, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos)**, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Tabela 1 - Estimativa da Renúncia de Juros de Mora e Multas

Pagamento	Descontos de juros e multas	Entrada	2023
01 (à vista)	95%	Parcela única	R\$ 4.844.863,76
02 a 05	90%	20%	R\$ 4.589.871,02
06 a 10	85%	25%	R\$ 3.034.414,73
11 a 15	70%	30%	R\$ 1.665.953,15
16 a 20	55%	35%	R\$ 981.722,39
Média de desconto	79%	Renúncia estimada	R\$ 3.182.820,50
Renúncia acumulada			R\$ 3.182.820,50





5. Adequação da despesa aos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Portanto, declaramos que o Projeto de Lei possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, Lei Complementar nº 212 de 31 de janeiro de 2023 (Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025); Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023), e Lei Complementar nº 211 de 18 de janeiro de 2023 (Lei Orçamentaria Anual – LOA 2023).

6. Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **Institui o Programa de Regularização de Dívidas Vencidas no âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB e dá outras providências.**”, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 14, quanto a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para as ações propostas nos presentes Projetos de Lei Complementar.

É a nossa análise.

Rio Branco/AC, 05 de julho de 2023


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena
Leite
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.000776

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS VENCIDAS NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO – SAERB. APONTAMENTOS RELEVANTES. ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES, PELA POSSIBILIDADE.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito por meio do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 318/2023, a respeito de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo instituir o Programa de Regularização de Dívidas Vencidas no âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB e dá outras providências.

O corpo documental aportou e foi registrado no SAJ/PGMNET nº 2023.02.000776, disposto em um volume contendo 15 (quinze) páginas, contendo os seguintes documentos de pertinência:

- a) OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 318/2023, fl. 01;
- b) Encaminhamentos da Diretoria Administrativa e Financeira do SAERB e da Secretaria Municipal da Casa Civil, fls. 02 e 03;
- c) Projeto de Lei Complementar, fls. 04/07;
- d) Mensagem Governamental, fls. 08/10;

e) Estimativa de Impacto do Incentivo da Dispensa de Juros e Multas sobre Contas a Receber (2022/2023), fls. 11/14.

O conteúdo de cada documento será citado quando de sua análise e durante esta manifestação.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Alguns apontamentos conceituais são pertinentes, tendo em vista a matéria que o Projeto de Lei Complementar visa regulamentar.

A espécie legislativa eleita – Lei Complementar – expressão assemelhada a que encontramos da Constituição Federal, se traduz em legislação que deve ser adotada para regulamentar assuntos específicos, quando expressamente determinado na Constituição da República ou, pelo princípio da simetria, na Constituição Estadual e nas Leis Orgânicas dos Municípios.

Logo, só é preciso elaborar uma Lei Complementar quando a CF, CE ou LOM prevê que esse tipo de lei é necessário para regulamentar uma certa matéria.

Difere-se das Leis Ordinárias por exigir o voto da maioria dos membros que compõe o poder legislativo para serem aprovadas, ou seja, exige o chamado quórum qualificado.

Atendendo ao dito princípio da simetria que a Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Branco nº 23, de 10 de fevereiro de 2010, acrescentou a espécie Lei Complementar em âmbito municipal, alterando o teor do art. 33, que passou a dispor:

Art. 33 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas a Lei Orgânica;

II- Leis Complementares;

III- Leis Ordinárias;



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



IV- Leis Delegadas;

V- Medidas Provisórias;

VI- Decretos Legislativos e

VII- Resoluções. (Destacamos)

Por vez, o texto foi replicado na Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Branco nº 30, de 03 de janeiro de 2017, que também modificou o caput do art. 43 e acrescentou o art. 43-A, na LOM, estabelecendo que:

Art. 43 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 43-A - Salvo disposição em contrário, contida nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros. (Destacamos)

Concernente às matérias a serem regulamentadas por Lei Complementar, a Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Branco nº 20, de 29 de setembro de 2006, acrescentando o §1º ao art. 43, da LOM, prescreveu:

§1º - Serão aprovados por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias:

I- Matéria Tributária;

II- Código de Obras;

III- Lei de Parcelamento e uso do solo;

IV- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V- Criação de Cargos, funções ou empregos da administração direta, autarquia e fundacional, remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

VI- Concessão de Serviço Público;

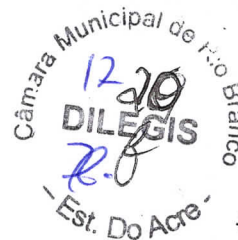
VII- Concessão de direito real de uso;

VIII- Concessão administrativa do uso;

IX- Alienação de bens imóveis;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



X- *Autorização para a obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;*

XI- *Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária anual;*

XII- *Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;*

XIII- *Realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa;*

XIV- Concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal;

XV- *Zoneamento urbano;*

XVI- *Plano Diretor;*

XVII- *Zoneamento geo-ambiental;*

XVIII- *Criação de fundos e conselhos municipais (Destacamos)*

Pela leitura e interpretação dos dispositivos da LOM, concluímos que o Programa de Regularização de Dívidas Vencidas do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB adotou a espécie legislativa adequada.

Isso se deve ao fato de que o Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB, trata-se de autarquia municipal instituída pela Lei Municipal nº 1.242, de 07 de janeiro de 1997, que tem como funções: **executar as atividades de estudos, projetos, construções e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgoto sanitário e saneamento básico** (art. 1º, da Lei Municipal 1.242/97).

Tratando-se de autarquia, o SAERB ainda possui autonomia financeira e administrativa, bem como, patrimônio e receitas próprias.

Assim, para fins de alcançar e executar suas funções, a Lei Municipal nº 1.429, de 06 de julho de 2001, ao dispor sobre a prestação de serviços

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 14/06/2023 às 15:43:30 e está vinculado ao Processo Nº 202302000776 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



em saneamento, classificou e definiu as tarifas e taxas do serviço de água e esgoto de Rio Branco, conceituando em 3º, XXVI, o que é tarifa de abastecimento de água e coleta de esgoto, vejamos:

Art. 3º Adotar-se-á nesta Lei a terminologia consagrada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e a que se segue:

...

*XXVI - Tarifas de abastecimento de água e coleta de esgotos: **Conjunto de preços, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos;***

...

Em seu art. 19, caput, a lei regente destaca que:

Art. 19 - As tarifas utilizadas para cobrança dos serviços de água e esgotos no Município de Rio Branco serão baseadas no princípio da tarifa diferencial crescente, compreendendo sempre um consumo mínimo e consumos excedentes, e serão fixadas de maneira a permitir a viabilidade econômico-financeira do SAERB (Tabela I).

Notamos que, apesar de constar do teor de sua ementa e em seu art. 1º, a Lei Municipal nº 1.429/2001, não dispõe sobre as taxas, apenas referindo-se as tarifas como sendo a fonte de receita da autarquia.

Adequada a previsão legal, uníssona ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que firmou o entendimento de que “**A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas**”, no julgamento do REsp 1117903/RS (Tema Repetitivo 253).

Tão logo, o Programa de Regularização de Dívidas Vencidas do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB, implicará na **redução de arrecadação de preço público (contraprestação não tributária)**, se amoldando ao que estabelece o art. 43, §1º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, que estabelece obrigatoriedade de regulamentação por Lei Complementar à anistia,



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e **isenção de tarifas de competência municipal**.

Segundo o art. 4º do Projeto de Lei Complementar ora analisado, o benefício a ser instituído repousa no parcelamento do montante da dívida (tarifas cobradas pelo consumo e não pagas pelo usuário) com a possibilidade de desconto escalonado a incidir sobre os encargos moratórios e às multas, portanto, reflete isenção de parte da tarifa.

Desta feita, a proposição do Programa de Regularização de Dívidas Vencidas por meio de Lei Complementar é legítima.

Igual atenção e cuidado com a coisa pública (*receita*), resta demonstrada com a apresentação de Estimativa de Impacto do Incentivo da Dispensa de Juros e Multas sobre Contas a Receber (2022/2023), acostado às fls. 11/14, no qual se analisou a proposição frente aos impactos no orçamento do SAERB, independentemente de análise de impacto no orçamento do município que, mostrar-se-ia despendendo posto que as tarifas pagas pelos usuários se convertem em receitas e patrimônio da autarquia SAERB e não do Município de Rio Branco diretamente.

Com efeito, a Lei Complementar nº 101/00, estabelece requisitos para a renúncia de receita, mas a sua aplicação é restrita a espécies de natureza tributária. Nesse ponto, tendo em conta que, como esposado, a contraprestação em tela detém natureza jurídica de tarifa – não tributária, portanto –, entende-se que o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 não é aplicável à espécie.

Assim, quanto aos impactos, não vemos impeditivo legal para a aprovação da Lei Complementar, cabendo uma análise quanto a iniciativa, competência e técnica legislativa.

Sem dúvida alguma, a iniciativa legislativa do projeto da lei que verse sobre a regulamentação de serviços públicos é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sem vício de iniciativa, portanto.

Pertinente a competência, nota-se que a Lei Complementar instituirá programa a ser executado no âmbito de autarquia municipal que cuida dos serviços de água e esgoto, tratando-se de matéria de interesse local, atraindo a competência municipal.

Quanto à técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/98,



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Outrossim, apontamos a necessidade de correção textual do art. 1º, especificamente do termo “incentiva”, devendo ser aplicada a expressão “**incentivar**” (Verbo transitivo indireto), por ser mais adequado.

O art. 7º, inciso III, estabelece em seu trecho final, que o devedor que possuir ação judicial deverá, para fins de valer-se do programa de incentivo, *protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito*, sendo que a matéria concernente a processos de natureza judicial na esfera civil, são regulamentados pela Lei nº 13.105/2015 (CPC) e, portanto, exorbita a competência do município exigir tal obrigação, devendo o trecho ser suprimido ou adequado em conformidade com a legislação processual civil.

Também se sugere a revisão do art. 9º, tendo em vista que o caput descreve no que implicará a revogação do parcelamento e a eventual sanção de inscrição do nome do usuário nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que em seguida, em seu §1º, o dispositivo apresenta a mesma sanção, demonstrando uma repetição de ideias (redundância) desnecessária e que deve ser adequada.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas correlatas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 14 de junho de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.000776

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 16/22)**, acrescentando as seguintes observações:

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece,
in verbis:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Observo que a minuta do Projeto de Lei atende aos requisitos, contendo em seu texto a parte preliminar, normativa e final.

Vejamos:

Quanto a parte preliminar (art. 3º, I, Lei Federal nº 95/1998), que diz respeito a epígrafe, ementa, preâmbulo, enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, percebo que foi devidamente atendida. Assim, não cabe qualquer correção no texto do Preâmbulo.

Onde lê-se “O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER (...)”, **leia-se:** “O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER (...)”.

Prosseguindo a análise, quanto a segunda parte – parte normativa (art. 3º, II, Lei Federal nº 95/1998), que diz respeito ao texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, também foi devidamente atendida.

A parte normativa é dividida em artigos. O artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos; os parágrafos, em incisos; os incisos, em alíneas; as alíneas, em itens, o que claramente foi obedecido no texto do Projeto de Lei.

Por fim, a parte final, que compreende as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber (art. 3º, III, Lei 95/1998), também foi atendida. A lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sendo ainda minuta, o objeto desta demanda, sugiro que ao oficializar o documento, siga-se os determinações e regramentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sugiro atenção e atendimento aos apontamentos citados no Parecer Jurídico aqui aprovado.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pela procuradora acima nominada e o despacho de aprovação deste Gabinete, à **ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO GABINETE**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 20 de junho de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS DÍVIDAS DE CONSUMIDORES

Estimativas de Impacto do Incentivo da Dispensa de Juros e Multas sobre Contas a Receber (2022/2023).

O SAERB — Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco, é Autarquia Municipal, criada pela Lei Municipal N° 1.242, de 07 de janeiro de 1997, com personalidade jurídica de Direito Público interno, possui sede e foro na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, com jurisdição em todo o município. Suas atribuições estão definidas pelo Decreto Municipal N° 5.960, de 10 de janeiro de 1997, que regulamenta a Lei Municipal N° 1.242, de 07 de janeiro de 1997, que criou a autarquia.

Insta salientar que esta Autarquia esteve sob responsabilidade do Governo do Estado do Acre, através da Lei Municipal n° 1.884, aprovada pela Câmara Municipal em 30 de dezembro de 2011, que autorizou o Município de Rio Branco a celebrar com o Governo do Estado Acre CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, com fundamento no artigo 241 de CF/88, visando ao "estabelecimento de gestão associada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no território do Município de Rio Branco, envolvendo a prestação dos serviços, o planejamento, a fiscalização e a regulação".

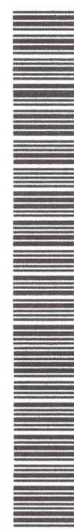
Assim sendo, em 15 de maio de 2012, foi assinado o CONTRATO DE PROGRAMA com o DEPASA — Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento, através do qual o Município de Rio Branco outorgou, conforme a CLÁUSULA TERCEIRA — Objeto, "a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliação de melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no território do Município de Rio Branco [...]".

No dia 1º de janeiro de 2022 houve a reversão à municipalidade, passando desde então os serviços e o faturamento à responsabilidade do SAERB.

Ao que se tem, desde a reversão, é que um grande número de usuários está em atraso ou não efetuando o pagamento de suas faturas, acumulando dívidas junto ao SAERB, as quais precisam serem sanadas, de modo a evitar a suspensão dos serviços, bem como a negativação e protesto de referidas dívidas.

DA RECEITA PRÓPRIA — RECEITA DE SERVIÇOS

A receita própria da autarquia, advinda da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dos serviços relacionados, voltaram a ser de responsabilidade desta Autarquia a partir de 1º de janeiro de 2022, com faturamento e recebimento das faturas pelo SANEACRE, até o dia



30 de abril de 2022, com repasse do recebido ao SAERB. Não entram no pleito do presente Programa de Recuperação de Dívidas, os valores anteriores a data de 01/01/2022, quando os serviços de água e esgoto estavam sob a responsabilidade do Estado.

No período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de março de 2023, houve faturamento no montante de R\$ 63.147.801,70, com pagamento efetivo de R\$ 24.924.809,10, havendo um débito por parte dos usuários de **R\$ 38.222.992,56**, correspondente à 60,52%, conforme distribuído na tabela abaixo.

Tabela 1 - Demonstrativo de Contas a Receber — 2022/2023.

Ano Referência	Faturamento	Arrecadação	A receber
2022	R\$ 46.592.209,70	R\$ 17.568.130,99	R\$ 29.024.078,67**
2023*	R\$ 16.555.592,00	R\$ 7.356.678,13	R\$ 9.198.913,89**
TOTAL GERAL	R\$ 63.147.801,70	R\$ 24.924.809,10	R\$ 38.222.992,56**

(*) Até 31/03/2023 — Data limite dos cálculos do faturamento/arrecadação.

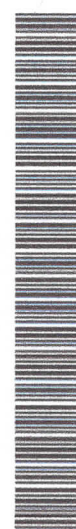
(**) Não estão incluídos os valores e juros e multas.

Concluída elaboração dos estudos para o recebimento das dívidas dos consumidores, a diretoria do SAERB, apresentou ao senhor Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei do Plano de Recuperação das Dívidas dos Consumidores do SAERB, contemplando os critérios e os aspectos necessários de incentivo ao pagamento dos valores devidos, com dispensa de juros e multas por atrasos, escalonado de acordo com a forma de cobrança, na qual constam as condições e o tipo de parcelamentos com os respectivos descontos possíveis, visando oferecer oportunidade para que o consumidor quite seus débitos junto à municipalidade (SAERB).

Tabela 2 - Plano de parcelamento de dívidas

Números de parcelas	Descontos de juros e multas	Entrada mínima
01 (à vista)	95%	Parcela única
02 a 05	90%	20%
06 a 10	85%	25%
10 a 15	70%	30%
16 a 19	55%	35%

A proposta para o parcelamento das dívidas foi apresentada, contemplando os aspectos da efetividade e condições para o recebimento dos valores devidos pelos usuários, com destaque para a primeira opção, "**À VISTA**", em única parcela, com descontos de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e multas incidentes sobre o total devido. As demais opções,



consideram as faixas de parcelas, com os descontos decrescentes, programados até o desconto mínimo de 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso em que o usuário venha a optar pela última faixa (de 16 a 20 parcelas).

IMPACTO DA CHAMADA RENÚNCIA DE RECEITA

A receita do SAERB, advém da prestação de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário. Nessa condição, enquadra-se na categoria de TARIFA, ou seja, um preço público resultante da opção do particular de contratar e consumir determinado serviço desempenhado pelo estado.

O plano de ação de cobrança a ser implementado, irá assegurar o desenvolvimento dos processos necessários à recuperação dos valores devidos pelos usuários consumidores, por meio de uma escala de descontos nos juros e multas, e ainda, possibilitar ao consumidor parcelar sua dívida. Em linhas gerais, servirá como um incentivo para os devedores quitarem seus débitos vencidos junto a autarquia municipal. Destaque-se que esse incentivo não se enquadra na categoria de "benefício fiscal". Juros e multas incidentes sobre tarifas, são classificados na categoria de "penalidades pecuniárias" que não se confundem com tributo, pois esse, nada mais é que uma prestação pecuniária compulsória, derivada da incidência do poder tributário do estado.

Tabela 3 - Demonstrativo de Contas a Receber com Juros e Multa — 2022/2023

Ano Referência	Faturamento	Arrecadação	A receber	Estimativa de juros e multas
2022	R\$ 46.592.209,70	R\$17.568.130,99	R\$ 29.024.078,67	R\$4.421.728,12
2023*	R\$16.555.592,00	R\$ 7.356.678,13	R\$ 9.198.913,89	R\$ 678.128,47
Total de juros e multas				R\$ 5.099.856,59
TOTAL GERAL ACUMULADO				R\$ 43.322.849,16

(*) Até 31/03/2023 — Data limite dos cálculos do faturamento/arrecadação.

DA RENÚNCIA DE JUROS DE MORA E MULTAS

A contraprestação pelos serviços de água e esgoto não possui caráter tributário por ter natureza jurídica de tarifa ou preço público. O entendimento é da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Citando esse precedente do STJ e do próprio STF, o ministro LUIZ FUX, em decisão de sua lavra, reiterou que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto — prestados por concessionária de serviço público — é de tarifa ou preço público, consubstanciando em contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se submete ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas. Assim, os créditos originários do inadimplemento de tarifa ou preço



público, integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, parágrafo 2º, da Lei 4.320/64), não sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional.

Considerando o período de atraso (2022/2023) dos recebíveis contabilizados no montante de **(R\$ 43.322.849,16—** Tabela 3), incluindo todas as categorias de consumo (público, industrial, comercial e residencial).

Tabela 4 - Estimativa da Renúncia de Juros de Mora e Multas

Pagamento	Descontos de juros e multas	Entrada	2023	2024
01 (à vista)	95%	Parcela única	R\$ 4.844.863,76	-
02 a 05	90%	20%	R\$ 4.589.871,02	-
06 a 10	85%	25%	R\$ 3.034.414,73	R\$ 1.300.463,46
11 a 15	70%	30%	R\$ 1.665.953,15	R\$ 1.903.946,46
16 a 20	55%	35%	R\$ 981.722,39	R\$ 1.823.198,73
Média de desconto	79%	Renúncia estimada	R\$ 3.182.820,50	-
Renúncia acumulada			R\$ 3.182.820,50	

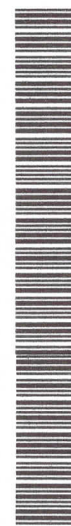
Quanto aos valores recebíveis, no montante de **R\$ 43.322.849,16** (não contabilizados), esses, correspondem às penalidades acessórias de juros de mora e multas por atrasos no pagamento das faturas dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, não pagas - que foram calculados e estimados em R\$ 5.099.856,59. Esse montante, considerando as Faixas de Descontos e Parcelamentos estabelecidas na proposta do Plano de Cobrança, projeta-se, por estimativa, uma renúncia de **R\$ 3.182.820,50**, distribuídas para os anos de 2023 e 2024, conforme demonstrado na Tabela 4.

Rio Branco-AC, 23 de maio 2023.

Sérgio Lima Del'Aguila
Diretor Administrativo e Financeiro



Assinado com senha por ENOQUE PEREIRA DE LIMA em 24/05/2023 - 13:53hs.
Documento Nº: 138877.904866-2847 - consulta à autenticidade em
<http://irbdoe.riobranco.ac.gov.br/sigaox/publico/app/autenticar?n=138877.904866-2847>



SAERBOF202300127



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº541/2023



Rio Branco, 10 de julho de 2023.

À Senhora

Izabelle Souza Pereira Pontes

Diretora Legislativa

Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que “ Institui o programa de regularização de dívidas vencidas no âmbito do serviço de água e esgoto de Rio Branco - SAERB e da outras providências.”

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 042/2023, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro – AIOF nº 041/2023 bem como, o Parecer jurídico PGM/SAJ nº 2023.02.000776.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 10/07/23


10.47h-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: institui o programa de regularização de dívidas vencidas no âmbito do serviço de água e esgoto de rio branco - SAERB e dá outras providências.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 10 de julho de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa